



jose estelita <jose.estelita@aracati.ce.gov.br>

Impugnação - Prefeitura de Aracati CE - pe nº 04/2020

1 mensagem

**Michael Souza** <michael.souza@localiza.com>

10 de junho de 2020 09:45

Para: "centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br" <centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br>

Bom dia Prezado Sr. Pregoeiro José Estelita e a Comissão de Licitações!

Referente ao edital de Licitação de Pregão Eletrônico N° 04/2020, para locação de veículos, identificamos pontos que impactam na concorrência e outros prejudiciais a Contratante.

Com isso, apontamos possibilidades previstas em legislação que permitirão a Contratante ampliar a participação em igualdade de competição as licitantes.

Diante disso, segue anexa à impugnação. Visando maior clareza dos fatos e dentro da possibilidade, fico no aguardo de contato.

Respeitosamente e a disposição,

Michael Souza

Gerência Segmento Setor Público

+55 (31) 3247-7866



localizahertz.com

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.


This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

3 anexos

Prefeitura de Aracati CE - Impugnação.pdf
1219K

Procuração 2020.pdf
1563K

 **Documento procurador.pdf**
345K





**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Ref.: Pregão eletrônico N° 00.004/2020-PE

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 4 no Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 16/06/2020, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Aracati-CE publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2020 para escolha da proposta mais vantajosa objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município de Aracati/CE, com lotes exclusivos para ME/EPP.

Conforme o item 22.10 na página 16 do edital de licitação, **“As normas que disciplinam este prego são sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato”** (grifamos)

Cada vez mais é necessária a otimização de uso dos recursos nas licitações. A intenção de tornar o Estado mais eficiente exige a construção de capacidades inovadoras na administração pública. A eficiência na gestão e a boa governança no setor público garantem a entrega de benefícios econômicos e sociais para a população, garantindo a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos. Conforme Alessandra de Linhares JACOBSEN *“Administrar com eficácia significa atingir os objetivos planejados. Já agir com eficiência implica utilizar corretamente os recursos disponíveis”*

Ao descrever o objeto licitado, as condições para participação no certame e demais condições para atendimento ao Órgão o ato convocatório apresenta pontos que:

- (i) Restringe a concorrência quando exige a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1 (um) desconsiderando a realidade do objeto de locação de veículos sem a prerrogativa substitutiva;
- (ii) Exigência de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público com firma reconhecida
- (iii) Condições omissas ao não constar: (a) a obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados; (b) condições referentes às multas por infração de trânsito; (c) ausência de limite na cobertura de seguro; (d) volume de veículos por participante da ata; (e) prazo de renovação da frota (f) responsabilidade de indenização para os casos de mau uso;

Ocorre que tais fatores além de restringir o caráter competitivo do certame e contrariar a legalidade, impactam diretamente a proposta comercial a ser apresentadas pelas licitantes. É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III - DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

Antes de se entrar no mérito, destaca-se que a impugnante não solicita a exclusão, mas, sim, a sua readequação em conformidade com a possibilidade legal dos parâmetros de qualificação econômico financeira.

É sabido que a exigência de qualificação econômica financeira busca dar a Administração Pública a segurança em contratar uma empresa que possua recursos para executar o objeto contratado.

Destaca-se que tal exigência é um ato discricionário da Contratante. Ora, se a Administração Pública possui formas legais que resguardem a sua segurança na contratação, por que não decidir por exigências que ampliem a disputa, como apontado no item 22.10 na página 16 do edital de licitação?

Além da restrição a ampla competitividade a exigência constitui ofensa também, ao princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, demonstra quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que⁷:

“(…) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Conforme o disposto no Inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da

competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) (Grifamos)

A exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira diz respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, para que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. Nessa linha, destaca-se que, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo e atender às características do objeto licitado.

Para demonstrar que tal entendimento é consolidado pelas Cortes de Contas, vejamos o entendimento pacificado através da **SÚMULA TCU 289**:

A exigência de índices contábeis de capacidade *financeira*, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifamos)

Ressalta-se que, para o objeto de locação de veículos, tal exigência, demonstração de Índices de Liquidez inferior a 01 (um), não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame e executar o serviço.

Conforme bem relatado no Acórdão nº 1.214/2013 TCU Plenário, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método dos quocientes.

Pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos (compra do carro) e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para a sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas certamente menores.

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicada, prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira¹, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

¹ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja que, **o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.**

Além das sanções e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, já encontrada na cláusula sexta na minuta do contrato, o legislador trouxe outros dispositivos jurídicos que reforçam a segurança para a Administração Pública na seleção de fornecedores capazes de executar o serviço, que são as cláusulas exorbitantes.

Acerca das cláusulas exorbitantes, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (2007, p. 203), in verbis:

“as cláusulas exorbitantes são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e **visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público**, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. É, portanto, a presença dessas cláusulas exorbitantes no contrato administrativo que lhe imprime o que os franceses denominam la marque du Droit Public: a marca do direito público” (Grifamos)

Destaca-se que, a garantia contratual, prevista no Art. 56 da Lei nº 8.666/93, representa cláusula exorbitante do contrato que busca assegurar o integral cumprimento do contrato administrativo.

Em conformidade com o disposto no Inciso III do Art. 80 da Lei 8.666/93, é solar a superioridade da Administração Pública em relação ao contratado, que se manifesta pela possibilidade de o valor em garantia contratual servir como pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à Administração, sem que para isso seja necessária a proposição de ação judicial. Vejamos:

“III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; ”

Outrossim, para as licitantes que não atinjam os índices de liquidez, o legislador possibilita, ainda, que a Administração Pública exija delas a comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor dos itens/lotes arrematados.

Ademais, este também é o entendimento da Advocacia Geral da União, que, em conformidade com os links abaixo, disponibiliza modelos de editais padronizados onde se evidencia tal possibilidade, ao mesmo tempo em que contém referências que orientam a manter a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade da análise jurídica.

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714620

A Instrução Normativa nº 02/2010, expressamente declara que **a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração**. Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Conforme o balanço e demonstrações financeiras, o patrimônio líquido desta empresa auferido no exercício de 2019 foi de **R\$5.447.532.230,90** (cinco bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos). O capital social subscrito e integralizado é de **R\$4.000.000.000,00** (quatro bilhões de reais). **Esses dados demonstram a capacidade desta locadora em executar o serviço, não podendo ter a sua participação restringida.**

A avaliação da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido;

A grande questão reside no fato de analisar três aspectos: em que situações é aceitável a fixação de índices, quais seriam esses indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles.

Com relação ao primeiro, conforme disposição da norma, o objetivo da fixação de índices contábeis deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, em que se pode depreender, portanto, que tal exigência deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

Já quanto ao segundo e terceiro aspectos, como a norma não identifica que índices poderão ser exigidos e quais os valores de referência – proibindo, somente a utilização de fatores de rentabilidade e lucratividade daqueles não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação – floresceram entendimentos dos mais variados quanto a sua aplicação, porém todos eles são unificados quanto da pertinência da exigência ao objeto licitado é a garantia da ampla competitividade.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Felipe Boselli:

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

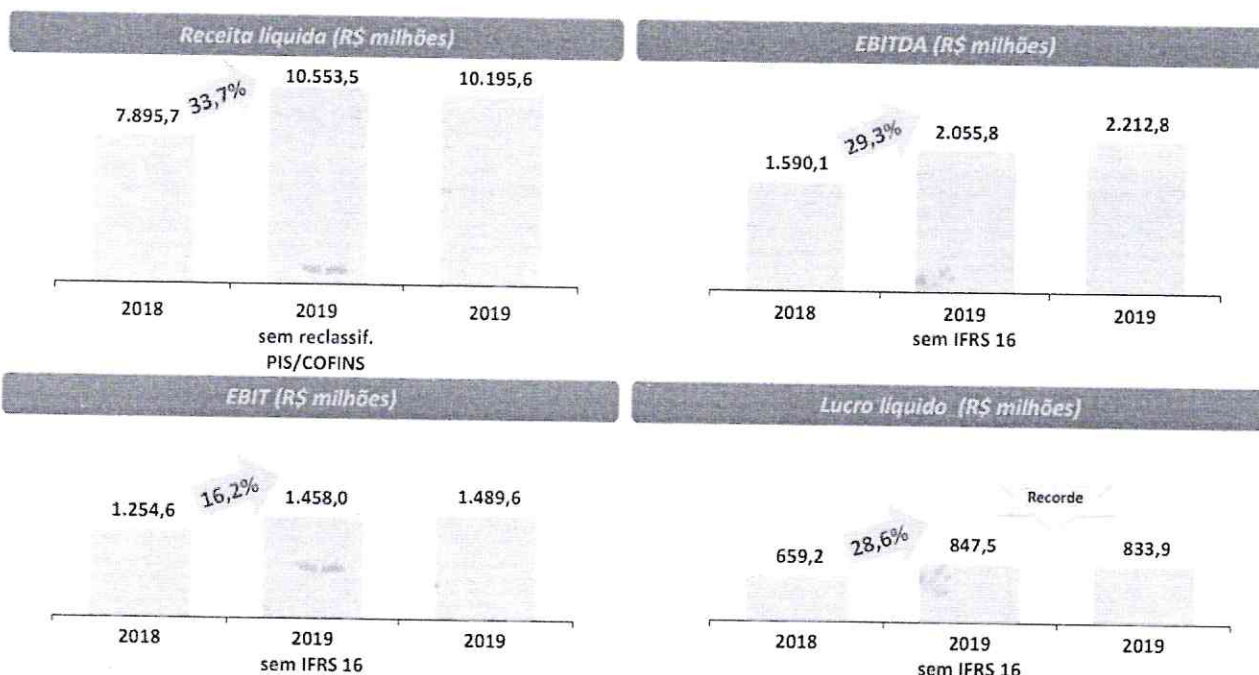
Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, **o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.**

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

A Localiza dispõe de indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índices calculados com base na mesma, dos últimos anos²:

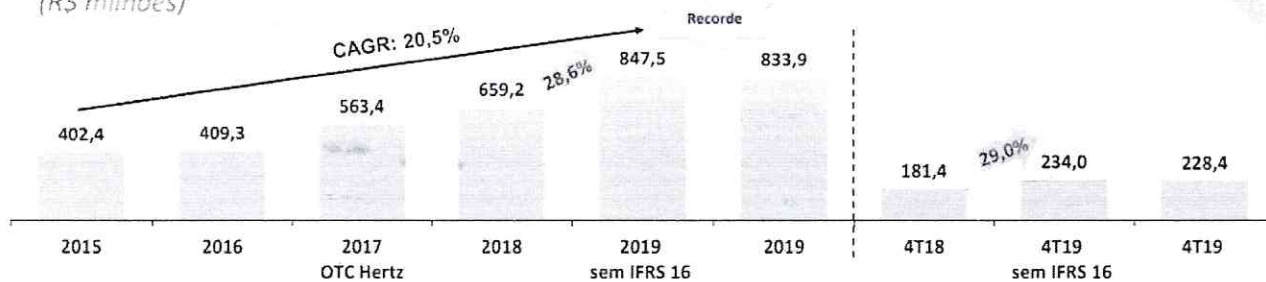
DESTAQUES FINANCEIROS 2019



² Fonte: Resultados Localiza – 2019.

LUCRO LÍQUIDO CONSOLIDADO

(R\$ milhões)



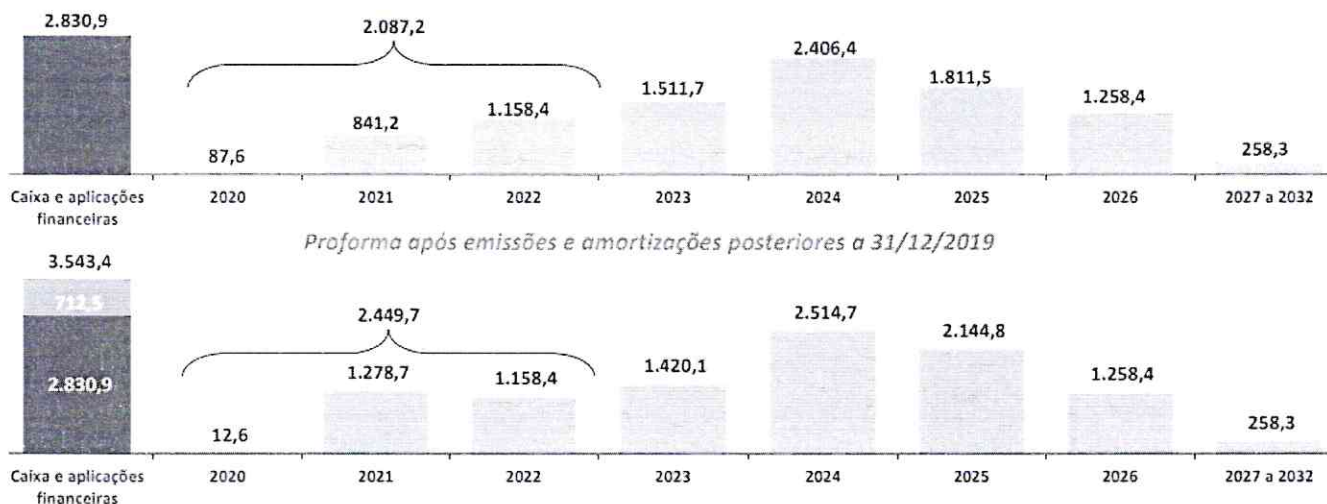
Reconciliação EBITDA x lucro líquido	2015	2016	2017*	2018	2019 sem IFRS 16	Var. R\$	Var. %	2019	4T18	4T19 sem IFRS 16	Var. R\$	Var. %	4T19
EBITDA Consolidado	934,8	1.015,6	1.314,2	1.590,1	2.055,8	465,7	29,3%	2.212,8	449,0	588,5	139,5	31,1%	629,6
Depreciação de carros	(163,6)	(206,3)	(232,0)	(291,6)	(551,5)	(259,9)	89,1%	(551,5)	(90,3)	(171,2)	(80,9)	89,6%	(171,2)
Depreciação e amortização de outros imobilizados	(35,7)	(38,2)	(39,1)	(43,9)	(46,3)	(2,4)	5,5%	(171,7)	(11,4)	(12,0)	(0,6)	5,3%	(46,2)
EBIT	735,5	771,1	1.043,1	1.254,6	1.458,0	203,4	16,2%	1.489,6	347,3	405,3	58,0	16,7%	412,2
Despesas financeiras, líquidas	(202,7)	(243,5)	(315,0)	(368,9)	(360,6)	8,3	-2,2%	(409,8)	(107,5)	(98,2)	9,3	-8,7%	(112,5)
Imposto de renda e contribuição social	(130,4)	(118,3)	(164,7)	(226,5)	(249,9)	(23,4)	10,3%	(245,9)	(58,4)	(73,1)	(14,7)	25,2%	(71,3)
Lucro líquido do período	402,4	409,3	563,4	659,2	847,5	188,3	28,6%	833,9	181,4	234,0	52,6	29,0%	228,4

(*) Ano de 2017 ajustado pelos one-time costs incorridos com a integração Hertz Brasil e franquias.

PERFIL DA DÍVIDA (PRINCIPAL)

(R\$ milhões)

Em 31/12/2019



Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia. Considerando que as locadoras, assim como esta, possuem estruturas próprias para venda dos carros após um ano de uso, **que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez**, que é destaque pelas principais agências de rating.

Em 31 de dezembro de 2019, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2019 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2020, 2021 e 2022.

A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança para a Contratante em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa da Advocacia Geral da União, **ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Diante de todo o exposto, reiteramos:

Sendo a exigência um ato discricionário da Contratante, onde, a Administração Pública possui formas legais que resguardem a sua segurança na contratação, **por que não decidir por exigências que ampliem a disputa, como apontado no item 22.10 na página 16 do edital de licitação e no Inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93?**

Passamos ao próximo ponto impugnado.

IV. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA

O item 6.6 na página 07 do edital informa que os atestados deverão possuir reconhecimento de firma. Tendo em vista que conforme o § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93, o atestado pode ser emitido por empresas privadas **ou públicas.**

Conforme o art. 19 da Constituição Brasileira, é vedado aos órgãos públicos recusar fé aos documentos públicos. Os funcionários públicos tem o poder da fé pública e a presunção da veracidade, o que dispensa o reconhecimento de firma dos atestados emitidos por órgãos públicos.

Diante disso, a cláusula deve ser reformulada para que o reconhecimento de firma se aplique somente para os atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas.

V. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. Onerosidade excessiva

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação Edital do certame encontra-se omissa por não constar:

- (a) a obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados;
- (b) condições referentes às multas por infração de trânsito;
- (c) ausência de limite na cobertura de seguro;
- (d) volume de veículos por participante da ata;
- (e) prazo de renovação da frota
- (f) responsabilidade de indenização para os casos de mau uso;

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(a) A obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados:

Conforme o princípio do julgamento objetivo e conforme o edital, a licitante deve considerar todos os custos para execução do serviço.

No que pese a **devolução dos carros limpos e abastecidos**, é sabido que o projeto termo de referência informa que o veículo deve ser disponibilizado com o tanque cheio e limpo. É inquestionável que é obrigação da contratante a devolução dos carros nos mesmo estado em que foram entregues, salvo os desgastes naturais, portanto, inexistem dúvidas de que é de responsabilidade da Contratante, principalmente pelo objeto da licitação ser sem combustível, a devolução dos mesmos abastecidos da mesma forma que foram disponibilizados, não podendo a mesmas ser suportada pela locadora. Logo, se a licitante disponibilizar o carro com o tanque completamente abastecido, a Contratante deve devolver o mesmo como fora recebido, também com o tanque cheio.

É necessário que os carros estejam abastecidos para que possam rodar pelo menos até um posto e essa liberação dos mesmos abastecidos gera ônus para as locadoras e estes precisam ser repassados ao órgão, exceto se o mesmo se responsabilizar por devolver o carro abastecido, da mesma forma em que foram disponibilizados.

Nesses casos, as licitantes ficam impossibilitadas de apresentar seus preços de forma coerente e mais do isso, obriga que as licitantes elevem seus preços para tentar cobrir o valor de possíveis infrações de trânsito que venham a ocorrer, onerando excessivamente o certame.

(b) Da forma de pagamento das multas de trânsito;

É sabido que o edital possui itens com motorista da locadora e outros que serão de responsabilidade do município. O edital é omissivo sobre as multas de trânsito ocasionadas pelos condutores da contratante.

Diante do Princípio da Eficiência, vários órgãos têm adotado nas licitações para locação de veículos que a Locadora também faça a gestão das infrações e multas de trânsito, assim como nas manutenções corretivas/preventivas.

As Locadoras pagam as multas no período que contempla o desconto adquirido por pagamento antecipado (economicidade). A Localiza, assim como as demais locadoras, trata as multas de trânsito tempestivamente de forma que a Contratante tenha o direito e os prazos recursais preservados. O Contratante possui 02 prazos de defesa, sendo o 1º prazo no ato do recebimento da notificação e o 2º prazo quando a notificação passa a ser multa.

Destaca-se que são inúmeros os órgãos notificadores (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, eventual Guarda Municipal de Trânsito, etc) e cada um deles possui a sua particularidade no tratamento, conseqüentemente, o prazo de recebimento nem sempre é tão extenso que permita a Locadora enviar a Contratante com tais prazos de antecipação.

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação Edital do certame encontra-se incompatível ao mercado de aluguel de carros sobre o reembolso das multas de trânsito.

Destaca-se que o edital possui itens para serviços de locação de veículos sem motoristas da locadora, conseqüentemente os custos de eventuais infrações de trânsito ocasionadas pelos condutores da Contratante são de sua responsabilidade. A relação contratual será estritamente entre o Contratante e a Licitante vencedora.

Diante do Princípio da Eficiência, vários órgãos têm adotado nas licitações para locação de veículos que a Locadora também faça a gestão das infrações e multas de trânsito, assim como nas manutenções corretivas/preventivas.

Inexistem dúvidas de que infrações de trânsito são de responsabilidade do usuário do carro, uma vez que constitui fator atinente exclusivamente ao condutor do veículo que agiu em desconformidade com as leis de trânsito brasileira, não podendo as mesmas ser suportadas pela locadora.

É inquestionável que as multas por infração de trânsito constituem ônus aos licitantes, ônus estes que **precisam ser reembolsados pelo órgão**, por ser de responsabilidade exclusiva do condutor e não da contratada.

Sem a indicação de responsabilidade do órgão, as licitantes ficam impossibilitadas de apresentar seus preços de forma coerente e mais do que isso, obriga que as licitantes elevem seus preços para tentar cobrir o valor de possíveis infrações de trânsito que venham a ocorrer, onerando excessivamente o certame.

Cumprе esclarecer, ainda, que, caso a Licitante opte por realizar o pagamento das infrações, o Edital deverá constar, de forma clara e concisa, o prazo para envio do comprovante de quitação da multa para eventual demonstração ao órgão de trânsito e, ainda, para arquivamento e controle das Locadoras.

O padrão mais comum no mercado de locação de veículos é razoável para o envio das notificações e/ou multas de trânsito em até 02 (dois) dias úteis após o recebimento e o pagamento do débito seja por reembolso a locadora.

(c) Ausência de limite na cobertura de seguro:

Na os subitens “K)”, “L)”, “O)”, “P)”, na cláusula 17 informa sobre as condições de seguro.

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de licitantes possíveis para maior concorrência possível para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Conforme Art. 3º, I a III, Lei Federal nº10.520/2002, a definição clara, objetiva e compatível com o mercado com a devida justificativa técnica compõe fase preparatória do pregão.

“Informativo de Licitações e Contratos 187/2014- TCU

As exigências de atributos técnicas inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.”

Ademais, a **determinação dos valores de cobertura é essencial para que as licitantes tenham condições de igualdade na disputa**, pois, uma cobertura de seguros com valor mais baixo é mais barata. **Logo, não determinar tais valores de cobertura acima apontados, leva a Câmara estimular a desigualdade de competição** entre as licitantes interessadas com parâmetros de seguros incompatíveis ao mercado.

Destaca-se que a Superintendência dos Seguros Privados - **SUSEP** é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos artigos 4º e 15 da **Circular 269 de 2004**, Seção VIII determina que os seguros de veículos devem possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura, sendo que conforme a Norma Jurídica correspondente, o termo **"cobertura total" se aplica somente ao veículo** e não a terceiros e ocupantes do veículo.

Outrossim, a ausência de limite na cobertura de seguros, pois a Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, responsável por regularizar a oferta de seguros no Brasil, define as seguintes regras:

CIRCULAR SUSEP No 269, de 30 de setembro de 2004:

Art. 2º **Deverão constar, das condições contratuais**, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, **NO MÍNIMO, as seguintes definições:** valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquias, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e **limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI)**, além do questionário de avaliação de risco. Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a **cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”**.

Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:

- I – identificação do bem segurado;
- II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;
- III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;
- IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado; V – prêmios discriminados por cobertura;
- VI – **limites de indenização por cobertura;**
- VII – franquias aplicáveis;
- VIII – bônus, quando houver; e

IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.

Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos **é comum nos certames a exigência dos valores de cobertura a seguir:**

- Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
- Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00

Algumas locadoras aventureiras podem assumir o risco e não contratar legalmente essa cobertura, o que **além de ser irregular, fere a isonomia e igualdade de competição.**

Nessa linha, visando a igualdade, isonomia e segurança da Contratante em suas contratações, alertamos que a falta de devida justificativa técnica da escolha da não especificação dos valores de cobertura trazidos no edital impactam em ilegalidade passível de ação de improbidade administrativa.

(d) Volume de veículos por participante da ata:

O item 6.2, na página 33 do edital informa que a licitação será um Registro de preços.

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação, o edital do certame encontra-se omissor por não constarem as condições referentes ao volume de carros por cidade e por órgão participante, a devolução dos veículos abastecidos da forma em que foram disponibilizados e indenização para os casos de mau uso.

Para a omissão de volume por órgão participante e por localidade, inicialmente, é válido ressaltar que o próprio instrumento convocatório determina que o processo licitatório ocorrerá em conformidade com o Decreto 7.892/2013 que estabelece:

Art. 9º **O edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, NO MÍNIMO:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

[...]

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

Conforme determinação legal, a definição da estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes constituem informações MÍNIMAS para a composição do edital. Ainda no que se refere a quantitativos, este mesmo decreto expõe:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

[...]

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

[...]

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, **PROVIDENCIANDO O ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DE SUA ESTIMATIVA DE CONSUMO**, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

O TCU e a CGU são extensivas quanto a obrigatoriedade da definição de estimativas nos Editais que permeiam processos de Registro de Preços:

Informativo de Licitações e Contratos 284. Plenário. 2016

Enunciado: **A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.**

Ainda na Tomada de Contas Especial oriunda de representação acerca de possíveis irregularidades em duas contratações efetuadas pelo Ministério da Saúde na área de teleatendimento, examinou-se a contratação de "solução global de call center" mediante adesão a ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (Ceal). Segundo análise da unidade técnica, **não restou devidamente comprovada a real demanda do Ministério da Saúde e a vantajosidade dos preços contratados, inexistindo nos autos estudos ou levantamentos realizados para o quantitativo a ser contratado**, nem documento que demonstrasse a real vantagem econômica da adesão. Ouvidos em audiência, não lograram os responsáveis demonstrar a existência de satisfatório planejamento da contratação. **Ao contrário, admitiram os responsáveis a fragilidade do planejamento ao argumentar que a contratação é que serviria para avaliar a quantidade ideal de postos para a prestação do serviço.** Anotou o relator que "chega a ser despropositada a ideia de tomar uma contratação desse porte como experiência" destinada a, nas palavras da representante da responsável, "delimitar com mais precisão as reais necessidades do Ministério". E assim prosseguiu: "o que se depreende dos autos é que a expressiva ampliação do número de postos de atendimento do Disque-Saúde - de 70 para 272 - levou em conta tão-só a demanda originalmente estimada para si pela Cia. Energética de Alagoas, e não, como seria de se esperar, as reais necessidades do Ministério da Saúde. De fato, 272 foi exatamente o número de postos de 12 horas estabelecido pela Ceal em seu contrato". Carente de justificativa razoável, diante do vulto do contrato e até mesmo da não urgência da contratação, entendeu o relator ter sido irregular a conduta dos gestores, à exceção do Subsecretário de Assuntos Administrativos, que não participara concretamente da decisão de contratar. Ressaltou que não houvera análise consistente das opções de contratação do objeto, nem fundamento para desistir do procedimento licitatório que estava sendo preparado, tampouco manifestação técnica quanto à compatibilidade do objeto da ata, em qualidade e quantidade dos serviços com o objeto que o órgão contratara emergencialmente. **Assim, o Tribunal acolheu a proposta do relator, rejeitando as razões de justificativas dos responsáveis e aplicando-lhes multa individual.** Acórdão 998/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Informativo de Licitações e Contratos 121. Plenário

Enunciado: **É obrigatória a fixação, em edital, dos quantitativos máximos a serem adquiridos por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.** Compete à

entidade que gerencia a ata impedir que a soma dos quantitativos dos contratos dela derivados supere o quantitativo máximo previsto no edital

[...] O Tribunal, esclareça-se, determinou ao Departamento de Coordenação e Governança das Estatais (Dest) que orientasse as unidades "sob sua jurisdição" a respeito dos procedimentos a serem observados quando realizarem licitação para a conformação de ata de registro de preços. Entre os vários tópicos da deliberação, destaquem-se as seguintes orientações: **"9.7.3.1.4. a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, previstos no Decreto 3.931/2001, art. 9º, inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara).**

Boletim de Jurisprudência 52. Acórdão 2242/2014 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Licitação. Registro de preço. Adesão.

Nas licitações para registro de preços em que o interesse do órgão gerenciador da ata não seja o de demandar bens e serviços para si, mas sim o de viabilizar a contratação por outros órgãos, notadamente estados e municípios, que não participem do certame, **é obrigatório o fornecimento dos quantitativos registrados, observadas as condições definidas no instrumento convocatório**, o qual deve estabelecer com clareza essa obrigação dos licitantes vencedores. Não é possível ao fornecedor, nos limites quantitativos registrados, escolher que órgãos atender.

Sistema de Registro de Preços – Controladoria Geral da União. Edição revisada 2014

6. Qual o objetivo da IRP?

O objetivo principal da IRP é que os órgãos e entidades informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, potencializando maior economia face ao aumento da escala.

11. Quais são as etapas para realizar o SRP?

A realização de procedimento de contratação na Administração Pública deve, necessariamente, ser precedida da fase de planejamento, e, em se tratando de contratação por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP, alguns passos devem ser acrescentados a esse conjunto de procedimentos. **A seguir estão descritos alguns aspectos a serem observados anteriormente à utilização de licitação para registro de preços:**

- Identificar as necessidades do órgão por meio de levantamento de informações.
- **Dimensionar quantitativamente e especificar qualitativamente essas necessidades.**
- Verificar as aquisições semelhantes em exercícios anteriores e a possibilidade de se estabelecer a padronização.
- Verificar se a contratação e as necessidades da Administração atendem aos requisitos para utilização do SRP previstos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.
- Identificar em qual das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 estaria enquadrada a adoção do SRP.
- Verificar se há órgãos interessados em participar da licitação para registro de preços, utilizando, preferencialmente, a Intenção de Registros de Preços - IRP.
- Elaborar termo de referência contemplando as demandas do órgão gerenciador e dos órgãos participantes.
- Ausência de indicação de dotação orçamentária.

22. É possível a realização de licitação por meio de registro de preços sem a prévia estimativa do quantitativo a ser demandado pela Administração Pública?

NÃO. O disposto no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração Pública não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços. **Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais.** Nesse sentido, o art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 estabelece a obrigatoriedade de o edital fixar as quantidades a serem adquiridas.

Dessa forma, resta claro que a ausência da indicação da estimativa de quantitativos a serem adquiridos, constitui afronta direta a determinação legal, tornando o instrumento convocatório omissivo, carecendo de informação indispensável para que os concorrentes verifiquem sua capacidade de atendimento. Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além OU AQUÉM de suas cláusulas e condições.**³

(e) Da renovação da frota:

É sabido que a licitação exige que os carros usados fabricados em 2015 ou mais recentes, porém, tendo em vista a possibilidade de renovação contratual, não consta sobre a renovação da frota.

Destaca-se que a renovação tardia da frota impacta diretamente no aumento da recorrência de manutenção e depreciação dos carros.

Diante disso, é comum das locadoras renovarem a frota anualmente. Entendemos que a condição para a renovação da frota de forma explícita será mais vantajoso para a Administração Pública, pois assim utilizará um veículo sempre mais novo e sem ônus/onerosidade a ela, atendendo o princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público.

Por fim, torna-se necessária a readequação das especificações para que os carros sejam fabricados em 2018 ou mais recentes e a sua renovação anual.

Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

(f) Responsabilidade de indenização para os casos de mau uso:

Outra omissão é em relação a previsão da responsabilidade indenizatória da Contratante nos casos uso indevido/mau uso dos veículos.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

Os custos de reparos resultantes do uso indevido dos veículos, ou seja, “uso feito pelos condutores da Contratante fora das especificações dos respectivos fabricantes” devem ser de responsabilidade exclusiva da Contratante, uma vez que inexistente cobertura securitária para mau uso. Contata-se que o “mau uso” está legalmente no disposto no Art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O edital informa que a locadora deve se responsabilizar por todas as despesas com o seguro do veículo locado, contudo, trazemos a baila o que segue.

Dispõe o art. 28 da Lei nº 9.503/97 que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

De forma símil, destaca-se que o art. 20º da Lei nº 8.112/90 pressupõe ser dever do funcionário público, no desempenho do cargo, a responsabilidade, enquanto o art. 116 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Trazemos também a legislação regulamentada no Estado do Amazonas, através da Lei N.º 1.762 de 14 de novembro de 1986 e as suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, onde se observa em seu art. 149:

Art. 149 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

(...)

IV - Desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;

(...)

VI - Zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização. (Grifamos)

Observa-se que é de responsabilidade do servidor/funcionário público se ater aos princípios legais onde compete o zelo pelo bem alugado como se seu fosse, assim como o zelo pela economia para a administração pública.

Ainda tratando das obrigações dos condutores de veículos lotados na Administração Pública, traz-se à baila o art. 569 do Código Civil, que assim faz constar:

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado **como se sua fosse**;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, **no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.** (Grifamos)

Dessa forma, ante a omissão mencionada, a responsabilidade pelos prejuízos, decorrente do mau uso, deverão estar previstas no Edital.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- I. Habilitação Financeira: Habilitação Financeira:
 - Incluir cláusula para que, conforme a Súmula 289 do TCU e conforme a legalidade exposta, possibilitando a comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível **para as empresas que não atingirem os índices de liquidez exigidos;**
- II. Reconhecimento de firma nos atestados:
 - Diante disso, a cláusula deve ser reformulada para que o reconhecimento de firma se aplique somente para os atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas.


Quanto aos casos omissos:

- (b) A obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados;
 - Incluir cláusula para que, os veículos sejam devolvidos para a locadora devidamente higienizados e limpos, como foram recebidos.
- (c) Ausência de limite na cobertura de seguro;
 - Incluir o limite da cobertura de seguro por danos causados a terceiros, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras, cobertura de R\$ 50.000,00 para danos materiais e R\$ 50.000,00 para danos corporais;
- (d) Da forma de pagamento das multas de trânsito;
 - Que seja incluída cláusula para que, as multas de trânsito ocasionadas exclusivamente pela Contratante, sejam reembolsadas para a Contratada.
- (e) Volume de veículos por participante da ata;
 - Incluir a previsão de volume de carros por órgão aderente e por localidade.
- (f) Prazo de renovação da frota
 - Incluir a previsão de renovação da frota anualmente.
- (g) Responsabilidade de indenização para os casos de mau uso;
 - Que os sinistros, avarias e/ou manutenções ocasionadas pela imperícia ou imprudência na condução do veículo, sejam reembolsados para a Locadora.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020


MICHAEL LEANDRO ALVES DE SOUZA
CPF: 015.351.806-50
michael.souza@localiza.com
(31) 3247-7866

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS